



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2016.0000839511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0000803-71.2014.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante MARCELO SANCHES MONTE MOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WILLIAN CAMPOS (Presidente sem voto), CAMARGO ARANHA FILHO E POÇAS LEITÃO.

São Paulo, 10 de novembro de 2016.

**RICARDO SALE JÚNIOR**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**15ª Câmara Criminal**

**Apelação nº 0000803-71.2014 – Novo Horizonte**

Apelante: Marcelo Sanches Monte Mor

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 9173

*APELAÇÃO CRIMINAL - Violência doméstica contra a mulher - Ameaça - Autoria e materialidade delitiva perfeitamente demonstradas – Prova robusta a admitir a condenação do réu – Dolo comprovado - Penas e regime prisional adequados - Recurso desprovido.*

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 137/139, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **MARCELO SANCHES MONTE MOR**, já qualificado nos autos em epígrafe, como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea f, por duas vezes, em concurso material, todos do Código Penal, na forma do artigo 5º e seguintes da Lei 11.340/06, à pena de 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Pretende-se, com o presente recurso (fls. 144/147), a reforma da r. sentença recorrida absolver o recorrente, pois não houve dolo na sua conduta e por ausência de provas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões de fls. 163/168 vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo interposto pelo sentenciado (fls. 179/183).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O apelante foi denunciado e condenado como incurso nas sanções do artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea f, por duas vezes, em concurso material, todos do Código Penal, na forma do artigo 5º e seguintes da Lei 11.340/06, pois, no dia 12 de fevereiro de 2014, em horário incerto, porém no período vespertino, na Rua Virgílio Francoso, nº 187, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, ameaçou sua ex-esposa *Cintia Valério* e seu filho *Henrique Valério Monte Mor*, por palavras, de causar-lhes mal injusto e grave.

Segundo consta da exordial acusatória, a vítima e o recorrente foram casados e, do relacionamento, tiveram um filho chamado *Gabriel Henrique*.

Após o término da relação conjugal, o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

insurgente passou a intimidar a vítima e seu filho, desejando que eles vendessem a casa que estava em nome do adolescente. No dia dos fatos, o recorrente, novamente, os ameaçou dizendo que, se não vendessem a precitada casa, ele iria mata-los (fls. 01D/02D).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A materialidade delitiva está plenamente comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 03/05 e termo de representação de fl. 06.

A autoria, também, é certa.

A vítima Cintia, em juízo (mídia audiovisual de fl. 116), confirmou os fatos descritos na exordial acusatória, reafirmando que tanto ela como seu filho sofreram ameaças no sentido de que se não vendessem a casa onde residem, de propriedade do adolescente, os mataria.

Corroborando a versão apresentada, Gabriel declarou que não sai mais de sua casa desacompanhado, haja vista que seu genitor tem envolvimento

com drogas e é pessoa violenta. Acrescentou que o recorrente o ameaçou em outras oportunidades, em frente a sua escola, de mata-lo, além de ter presenciado várias ameaças contra sua mãe (mídia audiovisual de fl. 116).

Importante salientar que, em casos de infrações cometidas no âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, pois *“representa viga mestra da estrutura probatória e sua acusação firma e segura com apoio em outros elementos de convicção autoriza o édito condenatório.”* (Apelação Criminal nº 0017086-83.2010.8.26.0664, Des. Rel. J. Martins, j. em 15/08/2013.)

A testemunha Ricardo, por sua vez, disse que já se relacionou com a vítima Cintia e a casa em que ela residia é de seu filho, Gabriel. Afirmou, ainda, que teve ciência de que o apelante ameaçava os ofendidos, pois queria que a referida casa fosse vendida. Tanto é verdade que a vítima Gabriel tinha medo dele e sempre estava acompanhado quando se deslocava para a escola, inclusive, já o levou e, em duas oportunidades, presenciou o recorrente ameaçando a ofendida Cintia (mídia audiovisual de fl. 116).

O recorrente, por outro lado, negou os fatos, disse não saber o motivo das vítimas imputarem tais fatos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

a ele (mídia audiovisual de fl. 116).

Ora, para que se configure o delito de ameaça é necessário que o mal prenunciado seja sério, grave e capaz de intimidar a vítima, o que de fato ocorreu no caso em comento.

Percebe-se claramente o temor que os ofendidos sentiram em relação ao insurgente, inclusive, seu filho tem medo de sair de casa sozinho por receio das ameaças por ele proferidas se concretizarem.

Destaca-se, ainda, que o estado anímico exacerbado nas discussões e eventual estado de embriaguez ou de drogadição do agressor, são circunstâncias que não tem o condão de descaracterizar o crime, muito menos afastar o dolo.

Como muito bem apontado pelo E. Desembargador Encinas Manfré (Apelação nº 00032228-96.2012, j. em 30/10/2014): *“eventual alteração no estado emocional desse réu não exclui o delito, pois “Já se decidiu que 'o delito de ameaça é crime formal e instantâneo, que se consuma independente do resultado lesivo objetivado pelo agente. Basta para a sua caracterização que a ameaça seja idônea e séria, com vontade livre e consciência de incutir temor na vítima, sendo irrelevante o estado emocional desequilibrado*

*no momento dos fatos' (RT 725/662-3).” Trecho de aresto referente à apelação 0000965-20.2011.8.26.0704, relator o desembargador Machado de Andrade, 6ª Câmara de Direito Criminal, julgamento em 14 de novembro de 2013)”.*

Nesse sentido, ainda, é o entendimento do E. Des. Camargo Aranha Filho “A respeito leciona Cezar Roberto Bitencourt que “o estado de ira, de raiva ou de cólera não exclui a intenção de intimidar. Ao contrário, a ira é a força propulsora da vontade de intimidar. Ademais, é incorreta a afirmação de que a ameaça do homem irado TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação nº 0002428-63.2015.8.26.0572 -Voto nº 16799 mbd 6 não tem possibilidade de atemorizar, pois exatamente por isso apresenta maior potencialidade de intimidação, pelo desequilíbrio que o estado colérico pode produzir em determinadas pessoas. Aliás, não raro os crimes de ameaça são praticados nesses estados. E exatamente o estado de ira ou de cólera é o que mais atemoriza o ameaçado” (BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª edição. Editora Saraiva: 2012, pag. 586). E as declarações da vítima e o depoimento da testemunha José Jorge Rossi comprovam que a ameaça proferida pelo réu foi idônea, apta a provocar na destinatária o pretendido temor, uma vez que o mal prenunciado foi grave e injusto, motivo pelo qual descabe falar em atipicidade.” (Apelação Criminal nº 0002428-63.2015.8.26.0572, 15ª Câmara Criminal, j. em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

25/08/2016).

Dessa forma, é de rigor manter a condenação do apelante, como incurso no artigo 147, *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea f, por duas vezes, em concurso material, todos do Código Penal, na forma do artigo 5º e seguintes da Lei 11.340/06, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Finalmente, as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, considerando que o recorrente é reincidente e ostenta maus antecedentes, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, bem como, fica mantido o regime inicial para cumprimento da pena.

Assim sendo, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Ricardo Sale Júnior**  
Desembargador Relator